



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.923-A, DE 2023** **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe sobre a regulamentação do polígono das secas; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a regulamentação  
do polígono das secas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O polígono das secas abrangerá os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Art. 2º Os municípios criados até a sanção da lei serão considerados do polígono das secas.

Art. 3º Esta lei revoga os Decretos 63.778 de 11 de dezembro de 1968, e o decreto n.º 4.763 de 30 de agosto de 1965.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo realizar a regulamentação do polígono das secas, e o incentivo do fomento a região nordeste, tendo em vista que as secas são regulamentadas pelos decretos 63.778 de 1968 e 4.763 de 1965.

Importante ressaltar que dos 27 Estados da Federação, os Estados do Maranhão, Piauí, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, todos são os maiores beneficiários do bolsa família, o que comprova a hipossuficiência frente aos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Neste sentido, explana-se que os Estados acima citados possuem população carente, e necessitam de forma clara de benefícios para que os recursos possam ser melhores distribuídos, e aproveitados para a região Nordeste.

Nesta senda, o projeto tem a responsabilidade de fomentar e atualizar a legislação do polígono das secas no nosso país, e trazendo uma configuração recente para as necessidades atuais de cada região do País, diante das mudanças ocorridas nos últimos tempos.

Igualmente, o projeto tem condão de realizar a centralização legislativa do polígono das secas em apenas uma normativa com objetivo de simplificar a legislação e o ordenamento jurídico.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

**FERNANDA PESSOA**  
Deputada Federal  
União Brasil/CE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 4.763, DE 30 DE AGÔSTO DE 1965</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196508-30;4763">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196508-30;4763</a>
<b>Decreto nº 63.778, de 11 de Dezembro de 1968</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19601969/decreto-63778-11-dezembro-1968-405144-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/19601969/decreto-63778-11-dezembro-1968-405144-normape.html</a>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação do polígono das secas.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

#### I - RELATÓRIO

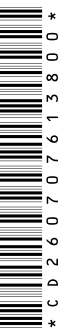
O Projeto de Lei nº 3.923/2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, propõe nova regulamentação do denominado “Polígono das Secas”, dispondo que o referido polígono abrangerá, de forma integral, os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, e considerando como pertencentes a essa área todos os municípios criados até a data da sanção da lei. Revoga ainda os Decretos nº 4.763/1965, e nº 63.778/1968

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.923/2023, que, em síntese, busca redefinir a abrangência do Polígono das Secas. A iniciativa da autora deve ser saudada por sua manifesta preocupação com o desenvolvimento regional e pela intenção de modernizar e uniformizar a referência legal de uma das mais importantes áreas de atuação das políticas públicas voltadas à mitigação dos efeitos climáticos no Nordeste. A valorização do tema demonstra sensibilidade quanto aos desafios socioeconômicos e ambientais das regiões semiáridas e reforça o compromisso com a redução das desigualdades regionais, em consonância com o art. 3º, III, da Constituição Federal.

Entretanto, cumpre observar que o texto apresentado incorre em problemas de ordem técnica e de mérito. Em primeiro lugar, a matéria encontra-se já disciplinada pela Lei nº 7.827/1989, que regulamenta a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e atribui à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) a competência para definir, por portaria, os limites do semiárido, mediante critérios técnicos e científicos.

A recente Resolução CONDEL/SUDENE nº 176/2024, ratificou essa metodologia e reafirmou que a delimitação deve considerar fatores objetivos, como déficit hídrico, índice de aridez, precipitação média inferior a 800 mm e contiguidade espacial.

Ao estabelecer, em lei ordinária, uma delimitação integral e automática de todos os Estados nordestinos como integrantes do Polígono das Secas, o projeto colide com o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, que vincula metade dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ao semiárido. A ampliação indiscriminada da área compromete o sentido de prioridade que a Constituição pretendeu assegurar às zonas efetivamente afetadas pela escassez hídrica, esvaziando a eficácia da destinação preferencial desses recursos. Além disso, o projeto cria sobreposição normativa com o regime vigente, produzindo insegurança jurídica





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e duplicidade de critérios, uma vez que a delimitação técnica da SUDENE permaneceria válida até que fosse alterada por nova portaria, conforme previsto na Lei nº 7.827/1989.

Cumpra ainda observar que o art. 3º do Projeto de Lei não apresenta utilidade prática, uma vez que a Lei nº 4.763/1965 — que tratava da inclusão do município de Vitória da Conquista no então Polígono das Secas — não possui hoje eficácia normativa relevante, tendo sido materialmente superada pela Constituição Federal de 1988, que substituiu o conceito de “polígono das secas” pelo de “semiárido”, e pela Lei nº 7.827/1989, que delegou à SUDENE a definição técnica e periódica de seus limites. A eventual revogação dessa norma, portanto, é inócua, pois incide sobre dispositivo que já se encontra desfuncionalizado no sistema jurídico vigente. Além disso, a revogação do Decreto nº 63.778/1968, editado no exercício de competência regulamentar do Poder Executivo, é imprópria por meio de projeto de lei, uma vez que atos dessa natureza não são revogados por lei ordinária, mas por outro decreto ou por perda de fundamento legal. Dessa forma, o art. 3º do projeto carece de pertinência jurídica e legislativa, não produzindo qualquer efeito útil na ordem normativa atual.

Ressalte-se, ademais, que embora o dispositivo proposto altere a Lei Complementar nº 125/2007, não há impedimento jurídico para que o mesmo conteúdo seja veiculado por lei ordinária, uma vez que o texto constitucional não reserva expressamente à lei complementar a disciplina da matéria relativa à organização administrativa e às competências da SUDENE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a exigência de lei complementar deve estar expressamente prevista na Constituição, não se admitindo a “reserva implícita” desse tipo normativo (v.g. ADI 3.089/DF, Rel. Min. Ayres Britto; ADI 3.046/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Assim, a LC nº 125/2007, embora de natureza complementar, trata de tema que poderia ser veiculado validamente por lei ordinária, razão pela qual eventual alteração de seu conteúdo por esse meio não ofende a hierarquia das normas nem o princípio da reserva de lei complementar, desde que respeitada a competência legislativa e o conteúdo material compatível com o regime constitucional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesse contexto, embora meritória na intenção, a proposição requer aprimoramentos que garantam compatibilidade com a legislação vigente e preservem a racionalidade técnica do planejamento regional. Recomenda-se, portanto, que a matéria seja aproveitada como oportunidade para consolidar, em lei, a segurança jurídica da metodologia de delimitação do semiárido e das áreas prioritárias para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, conferindo respaldo legal à atuação da SUDENE e ao uso de critérios objetivos e científicos.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do PL 3.923/2023, na forma do substitutivo anexo, que altera a Lei Complementar nº 125/2007, para instituir que compete ao Conselho Delibero da SUDENE estabelecer, mediante resolução, os critérios técnicos, científicos e socioeconômicos para definição de áreas prioritárias para aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

5

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2023**

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para dispor sobre a competência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE na definição de áreas prioritárias para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE –, com base em critérios técnicos, científicos e socioeconômicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.  
10. ....  
.....  
.”

VI – estabelecer, mediante resolução, os critérios técnicos, científicos e socioeconômicos para definição de áreas prioritárias para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE –, assegurada a revisão periódica desses parâmetros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM

Relator

Apresentação: 11/02/2026 09:35:31.460 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 3923/2023  
PRL n.1



\* C D 2 6 0 7 0 7 6 1 3 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.923/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Aureo Ribeiro, Gilson Daniel, João Maia, Paulo Guedes, Pedro Campos, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Átila Lins, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, João Daniel, Luciano Alves, Marcon, Missionário José Olimpio, Silvia Cristina e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para dispor sobre a competência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE na definição de áreas prioritárias para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE –, com base em critérios técnicos, científicos e socioeconômicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10. ....  
.....

VI – estabelecer, mediante resolução, os critérios técnicos, científicos e socioeconômicos para definição de áreas prioritárias para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE – e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE –, assegurada a revisão periódica desses parâmetros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

